



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº 10980.007718/2004-26
Recurso nº 147.373 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTROS - Ex.: 2000
Acórdão nº 108-09.742
Sessão de 15 de outubro de 2008
Recorrente SOLVER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS POR DEPÓSITO BANCÁRIO - PRESUNÇÃO LEGAL RELATIVA - MERA IRREGULARIDADE- MULTA QUALIFICADA-MATÉRIA NÃO IMPUGNADA) -

A presunção legal do art.42 da Lei nº 9.430/96 é relativa, todavia não pode ser elidida por meros elementos em contrário, únicos - cheques nominais de fornecedores - que não demonstram, efetivamente, o suposto repasse de valores pelas contas correntes fiscalizadas.

Multa qualificada, não impugnada, nem em fase recursal, considera-se, assim, indiscutível a penalidade, nesta instância.

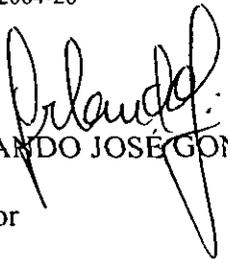
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLVER COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO de CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

Relator

FORMALIZADO EM: 19 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e KAREM JUREIDINI DIAS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



Relatório

Reporto-me inteiramente ao quanto relatado a fls. 447/453 dos presentes autos, que leio em sessão de julgamento, a bem de esclarecer os membros desse colegiado.

Trata-se, assim, de retorno de diligência, conforme Resolução nº 108-00.406, na sessão de 28 de fevereiro de 2007, com a qual foi solicitado o quanto exarado a fls. 454/456, que também leio em sessão para bem explicitar a providência processual.

Assim sendo, a fls. 490/493 verifica-se o Termo de Encerramento de Diligência e Intimação, com o qual a digna autoridade diligenciante cumpriu a determinação constante da resolução dessa Oitava Câmara, ao qual, igualmente, me reporto, com a leitura em sessão, para elucidar o quanto realizado no sentido deliberado.

Eis um relato complementar do andamento constante dos autos.



Voto

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

O objeto da autuação remanescente, vez que foi considerada não impugnada a matéria referente ao item 2 do lançamento de ofício, fls. 157 – Rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, nos termos do voto a fls. 398 da decisão de primeira instância, é apenas, portanto, o item 1 – depósitos bancários não contabilizados “ valor referente a depósitos e investimentos, realizados junta a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls.156 destes autos (AIIM). O fundamento legal para tal infração foi o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Foi aplicada a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre os depósitos bancários não comprovados, “tendo em vista que a empresa não escriturou em seus livros contábeis essas contas correntes que receberam tais recursos financeiros”, fls. 148 do Termo de Verificação Fiscal.

A autoridade diligenciante bem informou que a contabilidade foi totalmente refeita após o encerramento da fiscalização, em 28 de outubro de 2004, e a movimentação financeira de 1999 foi contabilizada assim, após a ação fiscal, e lançada no Livro Diário nº 05, em 26 de novembro de 2004, onde se pode verificar o ingresso de recursos (depósitos/créditos) em conta denominada “ remessas de antecipação” , todavia, sem identificar os depositantes de tais ingressos.

Desse modo foi esclarecido o seguinte:

Primeiro, que as chamadas “remessas de antecipação” referem-se às remessas efetuadas por representantes (fornecedores).

Segundo, que o contribuinte, para justificar tal suposto trânsito financeiro por suas contas, apresentou apenas cópias de cheques compensados (a maioria nominal), não exibindo qualquer outra documentação comprobatória, tais como notas fiscais, faturas, recibos, ou contratos.

Terceiro, a intimada informou que restou impossibilitada de fornecer a identificação dos clientes, por que os bancos solicitados não conseguem tal informação de seus registros e que, igualmente, manteve contato com alguns de seus clientes sem qualquer êxito. Em suma, não identificou os depositantes dos recursos em suas contas bancárias.

Quarto, o contribuinte apresentou relação mensal de remessas enviadas às representadas (fornecedores) com data, nome e valor remetido, elaborada com base nos cheques nominais compensados, sem apresentar nenhum outro documento hábil e idôneo.



Quinto, quanto a comissão de intermediação, bem exposto pela autoridade diligenciante, baseada em informação da própria Recorrente, quando afirma ser impossível calcular o saldo correspondente, deduzindo-se a comissão, vez que era variável e nem mesmo o contribuinte consegue apontar especificamente a aplicabilidade de um percentual conforme alegado.

E último, a autoridade diligenciante assevera e assim o fez, a possibilidade de calcular o valor da diferença entre os depósitos bancários (valores auauados) e os ditos repasses às representadas (fornecedores), ressaltando, contudo, a inexistência de qualquer documento que comprove a operação comercial, mas e, tão-somente, os cheques nominiais de pagamento. E a mesma autoridade a fls. 492 elaborou demonstrativo sobre o valor da diferença mensal.

Como bem lançado pela autuação em foco, trata-se presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem de depósitos bancários.

Instaurado o presente processo administrativo fiscal, consta que desde a primeira defesa, inclusive apresentando quesitos e indicando perito técnico, insiste a Recorrente na auditoria sobre suas operações comerciais de repasses, que, a meu ver, também não poderiam ter sido aprofundadas, posto que o ônus da prova em contrário a presunção legal de omissão de receitas por falta de comprovação de origem cabe, explicitamente, a Recorrente, a fim de se confirmar a veracidade do quanto alegado. A própria Recorrente confessa que, mesmo seus clientes, não informaram nada porquanto solicitados.

Não obstante tal necessidade, vez que a Recorrente apresentou apenas meros elementos indiciários – cheque nominiais de repasses a fornecedores – cuja verificação somente se realizou perante esta segunda instância administrativa, via diligência.

E resultou no trabalho bem feito pela autoridade diligenciante, conforme relatado.

Nesse sentido, com base no que estabelece a presunção legal, considero não demonstrada, em decorrência da auditoria contábil/fiscal, a origem dos depósitos sendo incabível a dedução dessa diferença, como apontada pela autoridade diligenciante, da base de cálculo do lançamento de ofício, uma vez que apenas fundamentada em simples documentos – cheques nominiais – que apenas demonstram uma operação cambial sem outros elementos justificadores das operações comerciais de repasses, como bem esclarecido pela autoridade diligenciante.

A presunção legal de omissão de receitas, objeto da autuação fiscal, a meu ver, somente não milita se existirem provas contundentes em contrário a mesma, o que, no presente caso, não restou escorado suficientemente para afastar a relativa presunção aludida.

Nesse sentido e aspecto, pois, sou por negar provimento ao recurso voluntário.

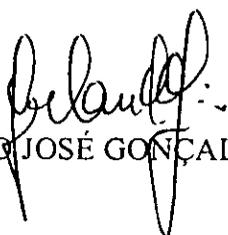
Quanto a multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), uma vez inexistente impugnação, ou razões recursais contra tal imputação, não cabe a este julgador adentrar em matéria não impugnada, devendo-se manter a penalidade agravada, conforme o Termo de Verificação Fiscal e o dispositivo legal do art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96, para manter a multa qualificada.



Assim sendo, nego provimento ao recurso voluntário, e mantenho a multa qualificada posto que se trata de matéria não impugnada, sendo preclusa qualquer manifestação nesta instância.

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 2008.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO